CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF.
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO Nº 116/2016.

PROCESSO Nº: 000717/2016
AUTUADO: VALCIR PECCINI
CGF: 24.011443-5
ENDEREÇO: Av. Brasil, nº 1460 A – Cinturão Verde – Boa Vista-RR.
RESPONSAVEL SOLIDÁRIO: Rural Fértil Agronegócios Ltda**.**
CGF: 24.014615-0
ENDEREÇO: Av. Venezuela, 1654 Mecejana – Boa Vista-RR
FISCAIS AUTUANTES: Josiane Silva/ Luiz Francisco/ Cosmo Chaves e Odilon Reis O.S nº1234//2016
AIAM Nº: 01197/2016

Ementa: ICMS. – Obrigação principal. – Transporte de mercadorias acobertadas com nota fiscal inidônea, DANFE nº 4967 apresenta declaração inexata com benefício fiscal não amparado na legislação estadual. - Documento fiscal inapropriado para acobertar a operação interestadual de mercadorias. – Infração configurada. – Auto de infração procedente.

RELATORIO.

O auto de Auto de Infração e apreensão de mercadorias nº 01197/2016, lavrado em 26 de junho de 2016, contra a empresa VALCIR PECCINI, CGF – 24.011443-5, formalizou a cobrança de R$78.553,80 (setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), a título de ICMS e multa, por " transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo".

Conforme consta no relato o sujeito passivo transportava mercadorias com documento fiscal inidôneo, DANFE nº 4967 (fls. 08), cuja nota fiscal fora emitida pela empresa Rural Fertil Agronegócios Ltda, CGF 24.014615-0, com sede em Boa Vista-RR, a referida empresa utilizou-se de redução de base de cálculo não prevista pelo Código Tributário Estadual, tampouco, pelo Regulamento do ICMS do Estado de Roraima. Portanto, documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 147, caput c/c o inciso III.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome de VALCIR PECCINI EPP, Carteira Nacional de Habilitação do condutor do veículo (fls.04); Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (fls.05); Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (fls. 06); DANFE 4967 (fls. 08) e Termo de Fiança e de Transferência de Fiel Depositário (fls. 10/12).

Dispositivos infringidos: Artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001.

Penalidade: Multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, prevista no artigo 69, III, alínea "a" da Lei nº 059/93 c/redação dada pela Lei 244/99.

Intimada regularmente a autuada não se manifestou, sendo declarada sua revelia, nos termos do art. 80 do Decreto nº 856/94, (fls. 18).

É, em linhas gerais, o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A acusação condensada na peça exordial teve como embasamento a declaração de inidoneidade da DANFE nº 4967 emitida pela empresa RURAL FERTIL AGRONEGOCIOS LTDA – CGF 24.014615-0, localizada em Boa Vista, a referida DANFE continha declarações inexatas, vez que a redução de base de cálculo de 60% (sessenta por cento) concedido ao produto Algodão em Pluma, não está previsto no Código Tributário Estadual, bem como, no Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, desta feita, o documento fiscal foi considerado inidôneo nos termos do art. 147 caput e inciso III do RICMS/RR.

Com efeito, o inciso III do artigo 147 do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, assim prescreve, verbis:

Art. 147. Considerar-se- á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – (...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Ora, no caso em tela, verificado pelos fiscais que a nota fiscal eletrônica em comento, a qual acompanhava as mercadorias descritas na citada DANFE não prestava a acobertar a operação interestadual, pois consignava declaração inexata, não guardando compatibilidade com a operação, a mesma se utilizou de uma redução de base de cálculo para o produto Algodão em Pluma, não prevista na Legislação do Estado de Roraima, bem com, a empresa emitente Rural Fértil Agronegócios Ltda não dispõe de nenhum incentivo fiscal concedido pelo Estado, desta feita, fica constatado que houve uma simulação de operação com benefício fiscal,

A responsabilidade do transportador quanto aos documentos fiscais, relativo às mercadorias por ele transportadas está prevista no artigo 156 do RICMS, que dispõe:

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Decisão nº 116/2016.

Na forma do art. 20, inciso II, alínea "c" do RICMS, é lícita a apreensão de mercadorias e a autuação em nome do transportador, pois este, ao conduzir mercadorias sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo é responsável pelo tributo devido:

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:
I (...)
II – o transportador, em relação à mercadoria:
d) **(...)**
e) (...)
f) Aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente.

Ao demais, para robustecer a versão do fisco como verdade incontroversa, o autuado não contestou os fatos, embora tenha sido legalmente intimado. Assim o silêncio do sujeito passivo resultou na presunção de veracidade dos fatos narrados pelos autuantes, ex vi regra do art. 319 do Código de Processo Civil.

Resolvida a questão de fato, passamos ao direito.

Quanto ao direito este assiste ao Fisco, vez que os produtos objeto da autuação é tributado pelo ICMS, consoante a regra do artigo 4º , I e 5º , I, da Lei nº 059/93. Também a irregularidade constatada pelos autores da cobrança oficial é motivo suficiente para o Fisco estadual adotar a medida punitiva capitulada no auto de infração.

Ante o exposto, mantenho a cobrança da inicial sem reparos.

DESPACHO DECISÓRIO:

Considerando o disposto nas fundamentações de fato e de direito, julgo procedente o Auto de Infração e apreensão de mercadorias nº. 1197/2016, por ficar configurada a irregularidade ali apontada.

INTIMAÇÃO:

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista – RR,19 de agosto de 2016.

Rozinete Araújo de Morais Guerra
Julgadora de Primeira Instância